

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ESTABELECE DIRETRIZES PARA O USO SEGURO E PEDAGÓGICO DOS TERMINAIS PELOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTA		
Autor:	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
Usuário assinator:	99578 - DEPUTADO DAVID DURAND		
Data da criação:	03/06/2025 10:30:34	Data da assinatura:	04/06/2025 10:42:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVID DURAND

AUTOR: DEPUTADO DAVID DURAND

PROJETO DE LEI
04/06/2025

ESTABELECE DIRETRIZES PARA O USO SEGURO E PEDAGÓGICO DOS TERMINAIS E APLICAÇÕES DE INTERNET DISPONIBILIZADOS PELO PODER PÚBLICO ESTADUAL AOS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o uso seguro e pedagógico dos terminais e aplicações de internet disponibilizada pelo Poder Público Estadual aos estudantes da rede pública de ensino do Estado do Ceará.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Educação, deverá desenvolver e implementar políticas e mecanismos que garantam o uso dos terminais e aplicações de internet disponibilizados aos estudantes da rede pública de ensino de forma a:

I – proteger crianças e adolescentes do acesso a conteúdos impróprios, libidinosos, pornográficos, eróticos, ou que façam apologia à violência, ao consumo de drogas e substâncias ilícitas, ou à intolerância étnico-racial;

II – promover a educação digital e o uso responsável e ético da internet;

III – assegurar que o acesso à internet nos ambientes educacionais esteja alinhado aos objetivos pedagógicos e ao desenvolvimento integral dos estudantes.

Art. 3º As políticas e mecanismos a que se refere o Art. 2º deverão ser elaborados e implementados no âmbito das atribuições e recursos orçamentários e administrativos já existentes da Secretaria de Educação, sem a criação de novas estruturas, cargos ou despesas adicionais.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – **terminal:** o computador, tablet, smartphone ou qualquer outro dispositivo eletrônico que se conecte à internet, fornecido ou gerido pelo Poder Público Estadual;

II – **aplicações de internet:** o conjunto de funcionalidades e serviços digitais que podem ser acessados por meio de um terminal conectado à internet, sob gestão do Poder Público Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

David Durand

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer diretrizes claras para o uso seguro e pedagógico dos terminais e aplicações de internet que são disponibilizados pelo Poder Público Estadual aos estudantes da rede pública de ensino do Ceará. A proposição surge da premente necessidade de assegurar que os recursos tecnológicos, essenciais para o processo educacional contemporâneo, sejam utilizados de forma a proteger a integridade moral e o desenvolvimento saudável de nossas crianças e adolescentes, evitando o acesso a conteúdos impróprios e prejudiciais.

É inegável que a internet representa uma ferramenta poderosa para o aprendizado e a pesquisa, ampliando o acesso à informação e a novas experiências. Contudo, essa vasta gama de possibilidades também expõe os jovens a conteúdos que podem ser extremamente danosos, como material pornográfico, apologia à violência, ao uso de drogas e à intolerância. A utilização da estrutura estatal para o acesso a tais conteúdos representa um claro desvio de finalidade dos bens públicos e é contraproducente à qualidade da educação oferecida pelo Estado.

Um exemplo concreto da urgência desta matéria é a recente iniciativa do Governo do Ceará, que, conforme noticiado em 06 de março de 2025, **entregou 7.386 tablets para estudantes do ensino público de 13 municípios do estado** (<https://www.ceara.gov.br/2025/03/06/governo-do-ceara-entrega-7-386-tablets-para-estudantes-do-ensino-p>). Essa ação, louvável em seu propósito de democratizar o acesso à tecnologia e fomentar a educação digital, ressalta a importância vital de que esses dispositivos, agora nas mãos de milhares de jovens, sejam utilizados de forma segura e alinhada aos objetivos pedagógicos. A ausência de diretrizes claras para a gestão do conteúdo acessado nesses terminais estatais pode, paradoxalmente, expor os estudantes a riscos, **transformando uma ferramenta de aprendizado em um vetor de acesso a material inadequado.**

A relevância desta matéria encontra amparo direto na Constituição Federal de 1988, que **estabelece a proteção integral de crianças e adolescentes como dever** da família, da sociedade e **do Estado**, conforme preconiza seu Art. 227. Além disso, a proposição se insere de forma inequívoca na competência concorrente dos Estados para legislar sobre educação, conforme o Art. 24, inciso IX, da CF/88, e sobre a proteção e defesa da infância e da juventude.

Ao estabelecer diretrizes para o uso seguro e pedagógico dos recursos tecnológicos em ambiente escolar, o Estado do Ceará exerce, portanto, **sua prerrogativa constitucional de organizar e gerir seus próprios serviços e bens públicos**, visando à concretização desses direitos fundamentais.

É fundamental destacar que esta proposição foi cuidadosamente elaborada para evitar os vícios de inconstitucionalidade formal que, porventura, possam ter sido identificados em propostas anteriores sobre o tema, como o PL 530/2023, de autoria do signatário. Para tanto, o presente Projeto de Lei adota uma

abordagem que, primeiramente, demonstra profundo respeito à iniciativa do Poder Executivo. **O texto não cria novas atribuições, cargos ou despesas para o Poder Executivo**; pelo contrário, ele ressalta o desenvolvimento e implementação das políticas e mecanismos dentro das atribuições e recursos já existentes, conforme expresso no Art. 3º.

Isso significa que a operacionalização das diretrizes será realizada pela Secretaria de Educação, que é o órgão competente para gerir a rede de ensino e seus recursos, respeitando sua autonomia administrativa e orçamentária, sem qualquer invasão de competência, na medida em que a forma da implementação resta imaculada e dentro da autonomia do Poder Executivo.

Em segundo lugar, a proposição assegura a não invasão da competência da União. Não há, portanto, qualquer intenção de legislar sobre serviços de telecomunicações em geral, sobre a internet como um todo, ou sobre a relação entre provedores privados e usuários. O foco é exclusivamente no uso **de bens e serviços públicos estaduais no contexto educacional**, o que se insere legitimamente na competência do Estado para organizar sua administração e garantir a educação.

Por fim, o caráter de diretriz é uma premissa central desta proposta. A lei propõe diretrizes e princípios amplos, **não detalhando soluções técnicas específicas ou impondo métodos de filtragem**. Essa abordagem flexível permite que o Poder Executivo, com sua expertise técnica e administrativa, adote as melhores práticas e tecnologias disponíveis para cumprir os objetivos da lei, adaptando-se continuamente às inovações e necessidades futuras do ambiente digital.

A aprovação deste Projeto de Lei é um passo essencial para garantir que o investimento público em tecnologia educacional reverta-se integralmente em benefício dos estudantes, promovendo um ambiente de aprendizado seguro, ético e alinhado aos valores da sociedade. É o dever de o Estado assegurar que seus recursos não sejam desviados de sua finalidade primordial e **que a educação oferecida seja de qualidade e protetiva**.

Diante do exposto, e considerando a relevância social e a adequação constitucional da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

David Durand

Deputado Estadual



DEPUTADO DAVID DURAND

DEPUTADO (A)